



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005319-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, é agravado MARIA ANTONIA FELIX DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 3005319-24.2025.8.26.0000

Agravante: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DE SÃO PAULO - IPESP**

Agravada: **MARIA ANTÔNIA FÉLIX DA SILVA
OLIVEIRA**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.929

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
HABILITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
COLETIVA — CONSEQUÊNCIAS DA
CONDENAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL —**

Recurso interposto contra decisão que homologou cálculos apresentados pela exequente e que determinou a complementação de valores depositados — Agravante que sustenta aplicação de índice legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme Tema 1170 do STF — Decisão combatida que trata

exclusivamente da correção monetária, com base no Tema 810 do STF – Matéria atinente aos juros de mora que não foi sequer ventilada na instância de origem – Inexistência de decisão recorrível sobre a questão – Cálculos apresentados que, ademais, evidenciam, à primeira vista, a observância do critério legal estabelecido pela Lei nº 11.960/09 – Ausência, por ora, de controvérsia ou pretensão resistida – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP contra MARIA ANTÔNIA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 128 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia e homologou os valores indicados pela exequente, determinando a complementação do depósito de R\$ 1.792,55, para maio de 2024.

Irresignado, o agravante alega, em resumo, que, em respeito ao Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal, os juros de mora incidentes sobre a condenação deveriam observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, independentemente de previsão diversa no título executivo. Sustenta que os juros da caderneta de poupança são aplicáveis desde a vigência da mencionada legislação, pleiteando,

com isso, o reconhecimento de ausência de saldo complementar em razão da correta aplicação do índice legal.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado.

Pois bem.

Embora o Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 1.317.982/ES, seja aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias, inclusive na hipótese de haver previsão diversa no título executivo judicial transitado em julgado, tal orientação refere-se exclusivamente aos **juros de mora**.

Entretanto, a r. decisão ora combatida não versa sobre a aplicação de juros moratórios, mas trata apenas da correção monetária dos valores executados, notadamente em decorrência do Tema 810 do STF.

Não consta dos autos qualquer insurgência anterior, perante o d. Juízo de origem, que tenha submetido à sua apreciação a controvérsia ora trazida no agravo. Tampouco se identifica, no teor

da decisão agravada, qualquer menção ou análise sobre os critérios de incidência de juros de mora. Dessa forma, inexistente pronunciamento jurisdicional anterior sobre a matéria ora invocada, o que impede sua devolução à instância recursal e caracteriza, tecnicamente, inovação recursal. Tal circunstância, por si só, compromete a regularidade do recurso e obsta o seu conhecimento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial - A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - REsp . n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ - Inovação recursal quanto à aplicação dos juros moratórios conforme a Lei 11.960/09. Nega-se provimento ao recurso (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 0158211-57.2011.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial de Presidentes, j. 22/03/2023) (g.n.)

Do teor do referido julgado, colhe-se que:

Quanto à aplicação do Tema 1170/STF, não se desconhece que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral quanto ao Tema 1170 em que se analisará a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/09, tal como definido no julgamento do Tema 810, na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, ou seja, trata exclusivamente da validade dos juros

moratórios (não da correção monetária), somente em fase de cumprimento de sentença, referindo-se à coisa julgada de índice de juros moratórios a ser analisada na execução do título judicial.

Note-se que o agravante inova em suas razões quando postula a aplicação dos juros moratórios conforme a Lei 11.960/09, visto que tal irresignação não foi objeto do recurso especial interposto, o que inviabiliza sua análise nesta oportunidade.

Ainda que se ultrapassasse esse ponto, é de se observar que, em princípio, não se vislumbra controvérsia jurídica delimitada ou pretensão resistida especificamente quanto à aplicação dos juros moratórios. A planilha de cálculo acostada às fls. 93 dos autos de origem revela que foram aplicados, até 29/06/2009, juros simples de 6% ao ano, e, a partir de então, a remuneração da caderneta de poupança, exatamente conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Portanto, o critério legal foi, *prima facie*, respeitado nos cálculos, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1170 da repercussão geral.

Acrescente-se, por fim, que o Tribunal de Justiça não é órgão de consulta para análise abstrata de lei em tese, sendo pacífico o entendimento de que a instância recursal demanda sempre uma decisão prévia e concreta da instância originária a ser enfrentada pelo órgão *ad quem*.

Diante do exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão, revela-se ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal. Isto porque a matéria não foi apreciada na origem, não há

decisão recorrível sobre os juros moratórios, e, ademais, os próprios cálculos apresentados revelam, em princípio, compatibilidade com a legislação vigente e com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, não restam preenchidos os requisitos mínimos para o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, nesses termos, não se conhece do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

RUBENS RIHL
Relator